

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO POPULAR 0817601-71.2016.8.10.0001
AUTOR PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ARISTÓTELES DUARTE RIBEIRO
RÉU THIAGO AUGUSTO AZEVEDO MARANHÃO CARDOSO
RÉU ESTADO DO MARANHÃO

-
DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA CAUTELAR

-
1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular, com pedido liminar, proposta por PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO e ARISTÓTELES DUARTE RIBEIRO em desfavor do Estado do Maranhão e de Thiago Augusto Azevedo Maranhão Cardoso.

Trazem os autores, no que tange aos fatos, os seguintes argumentos transcritos em sua literalidade:

“Segundo amplamente noticiado na mídia e conforme os documentos em anexo, o réu Thiago Augusto Azevedo Maranhão Cardoso, exerceu de 19 de novembro de 2013 até 10 de maio de 2016 uma função comissionada (identificada como TC-04) no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com rendimento líquido mensal de R\$6.529,85 (seis mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos)[1][2]. Nesse caso, o segundo réu tinha a obrigação de comparecer diariamente ao Tribunal de Contas do Estado. Sucede que durante o período supracitado, o réu fez uma pós graduação e trabalhou em São Paulo, consoante documentos em anexo[3]. É totalmente inconciliável o exercício de um cargo comissionado no Estado e o exercício de um emprego e também uma pós-graduação em São Paulo, razão pela qual os autores propõem a presente ação popular.

10. Segundo matéria jornalística em anexo, o segundo réu recebeu indevidamente dos cofres públicos mais de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), durante o período indigitado.

11. Lamentavelmente é provável que o caso do segundo réu não seja um caso isolado, razão pela qual deve ser condenado o Estado do Maranhão a fazer um recadastramento a fim de averiguar a existência de outros funcionários fantasmas. Como estão atendidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela de urgência para determinar a realização desse recadastramento.

12. O não exercício remunerado do cargo comissionado viola gravemente a moralidade administrativa e também o patrimônio público.”

Em face deste contexto fático, formulam os seguintes pedidos em sede de tutela de urgência, os quais seguem adiante transcritos:

“Determinação para que seja feito um recadastramento no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a fim de detectar a existência de outros funcionários fantasmas em prazo judicialmente fixado, sob pena de imposição de multa diária ao Estado do

Maranhão.

A indisponibilidade de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) do réu Thiago Augusto Azevedo Maranhão Cardoso.”

É o que cabia relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe lembrar o art. 5º, LXXIII, da Magna Carta, o qual prevê que “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”.

A vocação da ação popular é defender interesses difusos. Trata-se de instrumento processual de participação política do cidadão, no sentido de fiscalizar e combater atos que atentem contra a moralidade administrativa e/ou causem dano ao patrimônio público. Sob outro viés, objetiva, ainda, extirpar atos que importem em dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O provimento jurisdicional na ação popular é de natureza desconstitutiva e condenatória, pois, além de intentar a anulação do ato lesivo, destina-se ao ressarcimento dos danos decorrentes por parte dos responsáveis por sua edição e de seus respectivos beneficiários. (BULOS, 2011)

Nesse sentido, segue lição extraída do Superior Tribunal de Justiça, em ementa constante no REsp 1.447.237-MG, segundo a qual:

“(...) A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º. da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes(...)”.

A probabilidade do direito é manifesta, porquanto o recebimento de valores a título de remuneração pelo exercício de cargo público sem a correspondente prestação do serviço viola os princípios da legalidade e moralidade, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição da República.

Nesse contexto, os autores demonstraram documentalmente que o réu Thiago Augusto Azevedo Maranhão Cardoso (ID 2515476) recebeu valores referentes ao exercício de um cargo em comissão no Tribunal de Contas do Maranhão ao tempo em que exercia outras atividades no Estado de São Paulo (ID 2515455), o que por certo inviabilizaria o efetivo exercício de tal cargo.

Nesse quesito, vale destacar que embora o documento ID 2515476 aponte para notícias jornalísticas, com base nas informações lá contidas, busquei no site “<http://mentorh.tce.ma.gov.br/csp/tcema/transparencia/transparenciaPesquisaTCEMA.csp>”, e pude constatar que Thiago Augusto Azevedo Maranhão

Cardoso constava como ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro / TC-04.

Embora não prevista na Lei nº 4.717/1965, entendo aplicável ao caso em análise a indisponibilidade de bens, por analogia ao que dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, diploma que rege a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, cuja finalidade, em suma, é a defesa da probidade e do patrimônio público, em seu sentido amplo.

Na ação popular, a possibilidade de concessão da medida de indisponibilidade de bens se justifica por ser um meio para atingir os objetivos da Lei nº 4.717/1965 (Lei de Ação Popular), ressalvando-se a limitação da indisponibilidade à quantia supostamente apropriada, conforme apontou o Superior Tribunal de Justiça na decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. MEDIDA URGENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC DESCARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC (ESPECÍFICO PARA O RECURSO DE APELAÇÃO). INCIDÊNCIA, OU NÃO, DOS DISPOSITIVOS E DAS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA DESCONSTITUIR A INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. [...]

2. [...]

3. Inexistindo qualquer impedimento ou incompatibilidade flagrante com a Lei nº 4.717/1965, é plenamente cabível, em tese, com base no art. 22 do referido diploma, a postulação de tutelas urgentes, de natureza cautelar nominada ou inominada, previstas nos artigos 798, 799 e seguintes do Código de Processo Civil, tal como a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento do erário, um dos principais objetivos da ação popular (art. 11 da Lei nº 4.717/1965) 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 957.878/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

O *periculum in mora*, no que tange à persecução de atos que importem dano ao erário, é presumido. Nesse sentido, dispensável a demonstração pelo autor de que haja dilapidação do patrimônio do réu para só assim justificar a concessão da medida de indisponibilidade.

Sendo assim, utilizo como paralelo ao caso em questão a jurisprudência do STJ segundo a qual “a indisponibilidade dos bens, medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o **periculum in mora** implícito no referido dispositivo. *Precedentes.*” (STJ - AgRg no AREsp: 144195 SP 2012/0005775-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Seguindo a jurisprudência do STJ, assim já decidiu o colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segue a ementa:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CONTA CORRENTE E DE POUPANÇA. 1.

[...] 2. Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação. **3. A relevância da fundamentação (fumus boni juris), em princípio, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário. O risco de dano irreparável (periculum in mora), presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação do art. 37, § 4º, da Constituição.** Precedentes do STJ e da 4ª Turma. 4. A medida de indisponibilidade de bens, contudo, não pode ser excessiva, devendo limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do erário, não sendo razoável bloquear o patrimônio de cada um dos requeridos no valor total do dano causado, senão em proporção, nem os depósitos em conta corrente e de poupança, indispensáveis à sobrevivência da parte. 5. Provimento parcial do agravo de instrumento. (TRF-1 - AG: 00591618220144010000, Relator: JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2015)

Desse modo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, impõe-se o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens do réu Thiago Augusto Azevedo Maranhão Cardoso, no valor correspondente aos vencimentos por ele auferidos, porquanto se destina a conservar a higidez de eventual sentença condenatória, pressuposto da tutela cautelar pretendida.

Quanto ao pedido de recadastramento de servidores, entendo que também merece acolhida, porquanto a existência de um servidor recebendo pagamentos sem que estivesse efetivamente trabalhando, tal como noticiado nestes autos, levantou a suspeita de que esta prática pode ser comum. Com o recadastramento, o próprio Tribunal de Contas terá condições de corrigir outras eventuais irregularidades que venham a ser constatadas. De outro lado, não as encontrando, poderá esclarecer que tal fato é caso isolado e corrigido.

A providência é ainda mais necessária para preservar a imagem do próprio Tribunal de Contas. Tratando-se de órgão de controle da Administração Pública a quem compete o julgamento, auditoria e fiscalização na aplicação de recursos públicos, a completa transparência e esclarecimento dos fatos interessa ao próprio Tribunal. Por outro lado, o indeferimento da medida de cautela pode deixar dúvidas de que o Tribunal de Contas, com a colaboração do Poder Judiciário, possa estar ocultando outros servidores em igual situação à de Thiago Augusto Azevedo Maranhão Cardoso.

Portanto, justifica-se o deferimento da medida, a fim de que se previna a existência de outros casos, bem como, se identificados outros, possibilite-se a sua apreciação e correção pelo próprio Tribunal de Contas e/ou pelo Sistema de Justiça.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DEFIRO**, parcialmente, o pedido de tutela de urgência cautelar e, por conseguinte, **DETERMINO**:

- i. A indisponibilidade de bens em nome de Thiago Augusto Azevedo Maranhão Cardoso até o limite de R\$ 235.000,00. Para tanto, determino as seguintes providências, em ordem preferencial, até que seja atingido referido montante: (a) bloqueio online de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud; (b) bloqueio de veículos pelo Sistema Renajud, devendo constar a restrição de transferência no respectivo

cadastro administrativo; (c) expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando a indisponibilidade dos bens registrados em nome do réu;

ii. Ao Estado do Maranhão, no prazo de 90 dias, o recadastramento de todos os servidores do Tribunal de Contas, a fim de que se averigüe eventual existência de casos similares ao narrado nesta ação;

CITEM-SE os réus para contestarem a ação, no prazo de 20 dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea b, da Lei nº 4.717/65, **DETERMINO** ao ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Tribunal de Contas, a exibição, no prazo da contestação, ou seja, 20 dias, dos documentos referentes à nomeação, natureza do cargo, valor da remuneração, outras vantagens recebidas pelo servidor e exoneração.

INTIME-SE o Ministério Público, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 4.717/65, para acompanhar a ação.

Intimem-se.

São Luís, 16 de maio de 2016.

Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS
<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2539754



1605162009318150000002479385